



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° \_\_\_, DE 2023.

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Autoriza o Poder Executivo Federal a criar o Memorial das Vítimas do COVID-19, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### Capítulo I

##### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Esta Lei autoriza o Poder Executivo Federal a criar o Memorial das Vítimas do COVID-19, e estabelece princípios e diretrizes para sua organização.

§1º A criação do Memorial das Vítimas do COVID-19 visa contribuir para a preservação da memória das famílias vítimas da pandemia mundial e para a cultura de incentivo e valorização da saúde pública gratuita e do sistema vacinal brasileiro.

#### Capítulo II

##### **Dos Princípios e Diretrizes**

**Art. 2º.** Os seguintes princípios e diretrizes irão reger a política museológica do Memorial das Vítimas do COVID-19:

- I - Valorização da Cooperação Internacional no combate à Pandemias mundiais;
- II - Valorização do sistema vacinal brasileiro;
- III - Reconhecimento dos efeitos negativos do negacionismo científico;
- IV - Valorização da ciência, do ensino e da pesquisa;
- V - Combate a precarização do entes estatais no tratamento e no combate às Pandemias;
- VI - Valorização do Sistema Único de Saúde ;
- VI - Preservação da Memória das milhares de Vítimas do COVID-19;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- VII - Incentivo à periodização das Campanhas de Vacinação Gratuita;
- VIII - Participação social e cidadã na formulação, execução, monitoramento e avaliação do projeto museológico;
- IX - Obedecer ao Estatuto dos Museus regido pela Lei n. 11904, de 14 de Janeiro de 2009.

Apresentação: 02/02/2023 09:13:25.210 - MESA

PL n.127/2023

### Capítulo III

#### Dos Objetivos

**Art. 3º.** O Memorial das Vítimas do COVID-19 tem como objetivo:

- I - Integrar o Sistema Brasileiro de Museus;
- II - Preservar a memória das milhares de Vítimas do COVID-19;
- III - Ser canal de fortalecimento e valorização do Sistema Único de Saúde e da produção científica no Brasil no combate a doenças.

### Capítulo IV

#### Do Financiamento

**Art. 4º.** O Memorial das Vítimas do COVID-19 poderão ser recursos destinados a sua manutenção e custeio, sem prejuízo de outras fontes:

- I - subvenções e doações dos Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- II - transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III - doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;
- IV - doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais;
- V - recursos orçamentários da União.

### Capítulo V

#### Disposições Finais

**Art. 5º.** Caberá ao Poder Executivo Federal a Regulação desta Lei.

LexEdit  
CD230247551100\*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230247551100>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Com mais de seiscentas mil vítimas fatais do Covid 19, o Brasil chegou a atingir em 2022 a posição 17 no ranking mundial de países que mais perderam vidas por milhão de habitante<sup>1</sup>. Escândalos de corrupção envolvendo a compra de vacinas e implantação de uma série de medidas anti-científicas e de desincentivo à vacinação fizeram parte do cenário catastrófico que ceifou vidas e destruiu famílias inteiras. Não obstante, instaurou-se, em 2021, a Comissão Parlamentar de Inquérito no Senado Federal para apuração das denúncias envolvendo o combate à Pandemia.

É nesse sentido que se apresenta esta Proposta Legislativa, com o intuito de valorização da memória das vidas perdidas pela ausência de atuação efetiva do Poder Público no combate à Pandemia e de valorização do Sistema Único de Saúde e da cultura vacinal no Brasil.

Além da valorização das vidas perdidas, o Memorial das Vítimas do COVID-19 se estabelece como um importante instrumento de incentivo da produção e valorização científica do Brasil, podendo exercer um papel didático e estratégico no avanço da consciência de toda uma sociedade, motivo pelo qual peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 02 de Fevereiro de 2023

**SÂMIA BOMFIM**  
PSOL-SP

<sup>1</sup> <https://www.poder360.com.br/coronavirus/com-3-247-mortes-de-covid-por-milhao-brasil-e-17o-em-ranking/>



LexEdit  
\* C D 2 3 0 2 4 7 5 5 1 1 0 0 \*